

**Maria José R. P. de Carvalho
Ricardo Azevedo Gomes
Susana Paula**

LEI GERAL TRIBUTÁRIA

ANOTADA E COMENTADA

VidaEconómica

NOTA PRÉVIA

Disse um dia Benjamin Franklin que nada é mais certo neste mundo do que a morte e os impostos. Pois bem, esta obra não se debruça sobre a morte.

Este trabalho é sobre direito fiscal substantivo. A Lei Geral Tributária concentra e clarifica as regras fundamentais do sistema fiscal, contribuindo para uma maior segurança das relações entre a administração tributária e os contribuintes, bem como para a uniformização dos critérios de aplicação do direito tributário, de que depende a aplicação efetiva do princípio da igualdade e a estabilidade e coerência do sistema tributário.

A presente *Lei Geral Tributária – Anotada e Comentada* foi enriquecida com as principais fontes de direito fiscal, através de remissões para a legislação fiscal relevante, anotações da doutrina fiscal dominante e da jurisprudência dos tribunais superiores, tendo sido aperfeiçoada com o apoio de instruções administrativas.

Anote-se que os sujeitos passivos deste trabalho são todos aqueles que, para além da certeza da morte, lidam de perto com a certeza dos impostos.

Mais uma palavra de agradecimento à editora Vida Económica, que desde a primeira hora mostrou disponibilidade incondicional na publicação da presente obra.

ABREVIATURAS E SIGLAS

CC – Código Civil

CPA – Código de Procedimento Administrativo

CPC – Código de Processo Civil

CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos

CPT – Código de Processo Tributário

CPPT – Código de Procedimento e de Processo Tributário

CRP – Constituição da República Portuguesa

CSC – Código das Sociedades Comerciais

DGCI – Direção-Geral dos Impostos

DL – Decreto-Lei

DR – Diário da República

ETAF – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

L – Lei

LGT – Lei Geral Tributária

RCPITA – Regime Complementar do Procedimento da Inspeção Tributária e Aduaneira

STA – Supremo Tribunal Administrativo

TCA – Tribunal Central Administrativo

DECRETO-LEI N.º 398/98 DE 17-12-98

DR N.º 290/98, SÉRIE I-A

A reforma fiscal da tributação direta de 1989 não foi precedida da instituição de uma lei geral tributária que clarificasse os princípios fundamentais do sistema fiscal, as garantias dos contribuintes e os poderes da administração tributária. O Código de Processo Tributário, na esteira do Código de Processo das Contribuições e Impostos, viria a dispor genericamente, no título I, sobre as relações tributárias, especialmente as principais garantias dos contribuintes, mas continua a fazer-se sentir a ausência dessa peça fundamental do sistema fiscal português.

A concentração, clarificação e síntese em único diploma das regras fundamentais do sistema fiscal que só uma lei geral tributária é suscetível de empreender poderão, na verdade, contribuir poderosamente para uma maior segurança das relações entre a administração tributária e os contribuintes, a uniformização dos critérios de aplicação do direito tributário, de que depende a aplicação efetiva do princípio da igualdade, e a estabilidade e coerência do sistema tributário. A imagem de um sistema tributário disperso e contraditório prejudica fortemente a aceitação social das suas normas e, consequentemente, a eficácia do combate à fraude e evasão fiscal.

É tempo de suprir essa lacuna e dotar o sistema tributário português de um meio que o fará aproximar decididamente do sistema tributário das sociedades democráticas mais avançadas.

É o que se pretende com a presente lei, cuja aprovação constitui, sem dúvida, um momento fundamental da ação reformadora do Governo, coroando um processo desencadeado a partir de 1996 com o acordo de concertação estratégica e a aprovação do Orçamento do Estado de 1997, onde já vinha prevista a realização de estudos tendentes à aprovação de uma lei geral tributária que clarificasse e sistematizasse os direitos e garantias dos contribuintes e os poderes da administração fiscal, e prosseguido pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/97, de 14 de Julho, onde, no ponto 8.º, n.º 3, alínea b), se assinala o papel determinante da referida lei na reforma fiscal que o Governo vem empreendendo.

Esse objetivo insere-se, de resto, nos objetivos gerais, enunciados na mesma resolução para a reforma fiscal de transição para o século XXI: estabilidade do sistema; redução das desigualdades na sociedade portuguesa através da redistribuição da carga fiscal; simplificação, modernização e desburocratização da administração fiscal e aduaneira; prossecução,

com mais eficácia, da luta contra a evasão e fraude fiscais e aduaneiras; promoção e desenvolvimento sócio-económico sustentável, em particular pela criação de condições favoráveis ao reforço da competitividade, ao crescimento económico e ao emprego e à consolidação e criação de empresas viáveis.

No título I, procede a presente lei, em conformidade com esses objetivos, à definição dos princípios fundamentais da ordem tributária, acolhendo as normas da Constituição fiscal e clarificando as regras de aplicação das leis tributárias no tempo e no espaço. No título II é regulada a relação jurídica tributária, do nascimento à extinção. No título III é regulado o procedimento tributário em ordem à sua adequação ao Código do Procedimento Administrativo e à 4.ª revisão da Constituição, que desenvolveu e aprofundou as garantias dos cidadãos. No título IV são definidos os princípios fundamentais, também em harmonia com a 4.ª revisão do processo judicial tributário. Finalmente, o título V enuncia os princípios fundamentais do sistema sancionatório tributário.

A presente lei não se limita à sistematização e aperfeiçoamento de normas já existentes, o que já seria relevante tendo em conta a incoerência ou dispersão que ainda caracterizam o atual sistema tributário, mas modifica aspetos fundamentais da relação Fisco-contribuinte, sem prejuízo do reforço de garantias dos contribuintes em termos de sigilo e confidencialidade e sem perversão dos normativos legais em vigor.

São paradigmáticos destes desígnios os seguintes princípios: a consagração da regra geral da transitoriedade dos benefícios fiscais, sujeitando-os a uma avaliação periódica visando impedir a sua transformação em verdadeiros privilégios fiscais; a sujeição a uma regulamentação clara e equilibrada do instituto da responsabilidade subsidiária, incluindo dos administradores ou gerentes, limitando os pressupostos da reversão e libertando, assim, os tribunais tributários de múltiplos casos suscetíveis de resolução meramente administrativa; o encurtamento pontual ou genérico dos prazos de caducidade do direito de liquidação e de prescrição das obrigações tributárias; criação de uma circunstância excecional de encurtamento do prazo de caducidade do direito de liquidação em caso de fiscalização por iniciativa do sujeito passivo, que será relevante para a vida económica e reestruturação empresarial; a sujeição da possibilidade de adoção de providências cautelares a favor da administração tributária ao princípio da proporcionalidade e à condição de não causarem dano irreparável ao sujeito passivo; a possibilidade de o executado ser isento da prestação de garantia e indemnizado pela prestação de garantia indevida na execução fiscal; o alargamento muito substancial dos deveres de colaboração da administração tributária com o contribuinte; a consagração expressa e regulamentação clara da audiência prévia no procedimento tributário, cuja aplicação efetiva pode reduzir significativamente os litígios; a clarificação dos poderes da fiscalização tributária e sua sujeição expressa ao princípio da proporcionalidade; a definição dos princípios fundamentais da avaliação direta e indireta da matéria tributável; a substituição das atuais comissões de revisão por um diálogo direto entre o Fisco e o contribuinte, que é suscetível de conferir maior eficácia e independência ao sistema; a clarificação das condições de avaliação indireta da matéria tributável, explicitando-se os casos em que a administração tributária pode considerar existirem, de acordo com a terminologia dos atuais códigos tributários, indícios fundados de a matéria tributável real não corresponder à declarada, caso em que se invertem as regras gerais do ónus de prova no procedimento tributário.

Tratam-se de exemplos, entre bastantes outros possíveis, de que a presente lei não é a mera reprodução de disposições já existentes mas introduz uma nova filosofia na atividade tributária, assente numa cooperação mais estreita e sólida entre a administração tributária e o contribuinte, ou seja, num contrato de tipo novo, fruto de uma moderna conceção da fiscalidade.

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 41/98, de 4 de Agosto, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

Aprovação da lei geral tributária

É aprovada a lei geral tributária, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2.º

Revisão de normas do Código de Processo Tributário

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, n.º 2, são revogados os artigos do Código de Processo Tributário, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril: artigos 3.º, 4.º, n.º 1, 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, n.º 1 e 2, 12.º, 13.º, 14.º, 14.º-A, 15.º, 16.º, 17.º, 19.º, 20.º, 21.º, 23.º, 24.º, n.º 1, 2 e 3, 32.º, 33.º, 34.º, 38.º, 48.º, 49.º, n.º 1, 71.º, 72.º, 73.º, 74.º, 78.º, 79.º, 83.º a 90.º-A, 91.º, n.º 2, 93.º, 94.º e 111.º, n.º 1.

2 - A revogação dos artigos 84.º a 90.º-A não prejudica o disposto no artigo 3.º, n.º 2, do presente diploma.

ARTIGO 3.º

Revisão da matéria tributável

1 - O regime da revisão da matéria tributável previsto no presente diploma aplica-se apenas às reclamações apresentadas após a sua entrada em vigor.

2 - O contribuinte pode optar, até à entrada em vigor do novo Código de Processo Tributário, pelo regime de reclamação previsto nos artigos 84.º e seguintes do Código de Processo Tributário vigente.

ARTIGO 4.º

Competências

Para efeitos de regime do processo de revisão da matéria tributável e até à reorganização da Direção-Geral dos Impostos, são considerados órgãos da administração tributária do domicílio ou sede dos sujeitos passivos os diretores distritais de finanças e os diretores de finanças das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

ARTIGO 5.º**Prazos de prescrição e caducidade**

1 - Ao novo prazo de prescrição aplica-se o disposto no artigo 297.º do Código Civil, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Aos impostos já abolidos à data da entrada em vigor da lei geral tributária aplicam-se os novos prazos de prescrição, contando-se para o efeito todo o tempo decorrido, independentemente de suspensões ou interrupções de prazo.

3 - Ao prazo máximo de contagem dos juros de mora previsto na lei geral tributária é aplicável o artigo 297.º do Código Civil.

4 - O disposto no número anterior não se aplica aos regimes excecionais de pagamento em prestações em vigor.

5 - O novo prazo de caducidade do direito de liquidação dos tributos aplica-se aos factos tributários ocorridos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

6 - O disposto no número anterior aplica-se aos prazos previstos nos n.ºs 1 e 5 do artigo 78.º da lei geral tributária.

ARTIGO 6.º**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Outubro de 1998. - António Manuel de Oliveira Guterres - António Luciano Pacheco de Sousa Franco - José Eduardo Vera Cruz Jardim.

Promulgado em 30 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Dezembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

LEI GERAL TRIBUTÁRIA

TÍTULO I Da ordem tributária

CAPÍTULO I Princípios gerais

ARTIGO 1.º Âmbito de aplicação

1 - A presente lei regula as relações jurídico-tributárias, sem prejuízo do disposto no direito comunitário e noutras normas de direito internacional que vigorem diretamente na ordem interna ou em legislação especial.

2 - Para efeitos da presente lei, consideram-se relações jurídico-tributárias as estabelecidas entre a administração tributária, agindo como tal, e as pessoas singulares e coletivas e outras entidades legalmente equiparadas a estas.

3 - Integram a administração tributária, para efeitos do número anterior, a Direção-Geral dos Impostos, a Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, a Direção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, as demais entidades públicas legalmente incumbidas da liquidação e cobrança dos tributos, o Ministro das Finanças ou outro membro do Governo competente, quando exerçam competências administrativas no domínio tributário, e os órgãos igualmente competentes dos Governos Regionais e autarquias locais.

NOTAS E COMENTÁRIOS

1 – Acórdão do STA, proc. n.º 0576/15, de 01.10.2015 – Sumário:

“I – Se o fundamento da ação de indemnização é o facto ilícito tributário praticado pela Administração Fiscal no âmbito das compensações e pagamento de quantias exigidas aos AA respeitantes a IVA, coimas e juros, que, por alegadamente ilegal, lhes provocaram danos que pretendem por esta via ver ressarcidos, então podemos concluir que o que está em causa não é um conflito emergente

de uma relação jurídica tributária, mas sim um conflito que, apesar de ter a sua génese na atividade da Administração Tributária, emerge por razões alheias à concreta relação jurídica tributária.

II – Assim sendo, é inequívoco que a presente uma ação de responsabilidade civil extracontratual se rege pelas normas do direito civil e do direito administrativo e não pelas normas do direito tributário, sendo competente para decidir tal ação o Tribunal Administrativo.”

2 – Acórdão do STA, proc. n.º 0290/16, de 29.09.2016 – Sumário:

“As ações administrativas destinadas à apreciação da responsabilidade civil extracontratual de entes públicos por prejuízos decorrentes da prática de atos tributários ou de atos administrativos em matéria tributária são da competência material dos tribunais administrativos.”

REMISSÕES

1 – Artigo 18.º LGT – Sujeitos.

2 – Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de Dezembro – aprova a orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira.

3 – Portaria n.º 320-A/2011, de 30 de Dezembro – Estrutura Nuclear da Autoridade Tributária e Aduaneira.

4 – Artigo 8.º da CRP – Direito internacional:

“1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português.

2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.

3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram diretamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respetivos tratados constitutivos.

4. As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respetivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático.”

ARTIGO 2.º

Legislação complementar

De acordo com a natureza das matérias, às relações jurídico-tributárias aplicam-se, sucessivamente:

- a) A presente lei;
- b) O Código de Processo Tributário e os demais códigos e leis tributárias, incluindo a lei geral sobre infrações tributárias e o Estatuto dos Benefícios Fiscais;

- c) O Código do Procedimento Administrativo e demais legislação administrativa;
- d) O Código Civil e o Código de Processo Civil.

ARTIGO 3.º

Classificação dos tributos

1 - Os tributos podem ser:

- a) Fiscais e parafiscais;
- b) Estaduais, regionais e locais.

2 - Os tributos compreendem os impostos, incluindo os aduaneiros e especiais, e outras espécies tributárias criadas por lei, designadamente as taxas e demais contribuições financeiras a favor de entidades públicas.

3 - O regime geral das taxas e das contribuições financeiras referidas no número anterior consta de lei especial.

NOTAS E COMENTÁRIOS

1 – Acórdão do STA, proc. n.º 0394/13.8BEVIS 0812/17, de 26.09.2018 – Sumário:

“I – Quer os impostos quer as contribuições podem ter na sua origem prestações administrativas dirigidas a grupos mais ou menos alargados de sujeitos passivos, embora nenhum desses tributos tenha como pressuposto uma prestação administrativa de que o sujeito passivo seja efetivo e direto beneficiário.

II – Ao contrário dos impostos e, mesmo, das contribuições especiais, as contribuições financeiras têm como finalidade compensar prestações administrativas e realizadas, de que o sujeito passivo seja presumidamente beneficiário. O elemento distintivo mais saliente das contribuições financeiras face aos impostos é a finalidade compensatória a que se dirigem.

III – A distinção entre as contribuições e as taxas assenta essencialmente na circunstância de aquelas não se dirigirem à compensação de prestações efetivamente provocadas ou aproveitadas pelo sujeito passivo, mas à compensação de prestações que apenas presumivelmente são provocadas ou aproveitadas pelo sujeito passivo, correspondendo a uma relação de bilateralidade genérica.

IV – Deixou de fazer sentido equiparar a figura das contribuições financeiras aos impostos, para efeitos de considerá-las sujeitas à reserva da lei parlamentar.

V – Partindo, pois, da qualificação jurídica das denominadas taxas como contribuições financeiras, a sua criação pelo Governo não enferma de inconstitucionalidade orgânica, pois a ausência de aprovação de um regime geral das contribuições financeiras, por parte da AR não impede o Governo de aprovar a criação de contribuições financeiras individualizadas, no exercício de uma competência concorrente, sem prejuízo de a AR sempre poder revogar, alterar ou suspender a regulamentação criada pelo Governo.”

REMISSÕES**1 – Artigo 103.º da CRP – Sistema Fiscal:**

“1. O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza.

2. Os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.

3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição, que tenham natureza retroativa ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei.”

2 – Artigo 165.º, n.º 1, al. i), da CRP – Reserva relativa de competência legislativa:

“1 - É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:

- i. Criação de impostos e sistema fiscal e regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas.”

3 – Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro – Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.**ARTIGO 4.º****Pressupostos dos tributos**

1 - Os impostos assentam essencialmente na capacidade contributiva, revelada, nos termos da lei, através do rendimento ou da sua utilização e do património.

2 - As taxas assentam na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

3 - As contribuições especiais que assentam na obtenção pelo sujeito passivo de benefícios ou aumentos de valor dos seus bens em resultado de obras públicas ou da criação ou ampliação de serviços públicos ou no especial desgaste de bens públicos ocasionados pelo exercício de uma atividade são consideradas impostos.

NOTAS E COMENTÁRIOS**1 – Acórdão do STA, proc. n.º 0406/12, de 29.10.2014 – Sumário:**

“1 – A contribuição especial criada pelo Decreto-Lei n.º 43/98, de 3 de Março, incide sobre a valorização dos prédios resultante da sua utilização como terrenos para construção provocada pela realização de obras públicas nas áreas adjacentes, sendo devida por aqueles que obtiverem o direito de construção e, por consequência, aquele benefício.

2 – O facto tributário gerador ou constitutivo da contribuição especial criada pelo Decreto-Lei n.º 43/98, de 3 de Março, é o aumento de valor dos prédios ou terrenos, resultante da possibilidade

da sua utilização como terrenos para construção ou reconstrução urbana, nas freguesias cujas acessibilidades foram excecional e substancialmente melhoradas com as obras públicas cuja realização está na base da edição daquele diploma legal.

3 – Não é inconstitucional, por violação do princípio da não retroatividade da lei fiscal, a norma do artigo 1.º, n.º 2, e artigo 2.º do Regulamento da Contribuição Especial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43/98, de 3 de Março, enquanto ficciona como data de aquisição do prédio, para efeitos do cálculo do valor sujeito a contribuição, 1 de Janeiro de 1994, sendo o licenciamento de construção ou de obra requerido em data posterior à entrada em vigor daquele diploma legal.”

2 – Acórdão do TCA-Sul, proc. n.º 283/12.3BECTB, de 26.10.2017 – Sumário:

“1. Atualmente, a taxa pode definir-se como uma prestação coativa, devida a entidades públicas, com vista à compensação de prestações efetivamente provocadas ou aproveitadas pelos sujeitos passivos. Em contraste com o imposto de características unilaterais, a taxa caracteriza-se pela sua natureza comutativa ou bilateral, devendo o seu valor concreto ser fixado de acordo com o princípio da equivalência jurídica. A natureza do facto constitutivo que baseia o aparecimento da taxa pode consistir na prestação de uma atividade pública, na utilização de bens do domínio público ou na remoção de um limite jurídico à atividade dos particulares (cfr. art.º 4, n.ºs 1 e 2, da L.G.Tributária; art.ºs 3 e 4 do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei 53-E/2006, de 29/12; art.º 15, n.º 2, da L.F.L. aprovada pela Lei 2/2007, de 15/1).

2. A taxa situa-se apenas no domínio dos serviços públicos divisíveis. Na verdade, existem atividades públicas ditas indivisíveis, dado que o benefício para os particulares das mesmas resultantes tem carácter genérico (v.g. defesa nacional; atividade legislativa; atividade diplomática). Porém, existem muitas outras atividades e serviços públicos de que os particulares podem extrair vantagens individualmente consideradas, pelo que, nesses casos, há a possibilidade de realizar a respetiva cobertura financeira, total ou parcialmente, mediante a criação de taxas (v.g. propinas da instrução pública; custas da justiça; portagens pagas nas vias de comunicação).

3 – Pelo facto de ser um tributo autoritariamente fixado por uma entidade pública, a taxa obedece a princípios estritos de proteção do sujeito passivo. Assim, à semelhança dos impostos, também a criação de taxas está sujeita ao princípio da legalidade, embora não ao princípio da legalidade estrita consubstanciado na reserva de lei parlamentar, tudo em virtude da sua característica sinlagmática (cfr. art.º 103, n.º 2, da C.R. Portuguesa; art.º 3, n.º 2, da L.G.Tributária).

(...).”

REMISSÕES

1 – Artigo 104.º da CRP – Impostos:

“1. O imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.

2. A tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real.

3. A tributação do património deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos.

4. A tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo.”

ÍNDICE

Nota Prévia	5
Abreviaturas e Siglas.....	7

DECRETO-LEI N.º 398/98 – 17-12-98 - DR N.º 290/98, SÉRIE I-A

Artigo 1.º - Aprovação da Lei Geral Tributária.....	11
Artigo 2.º - Revisão de normas do Código de Processo Tributário	11
Artigo 3.º - Revisão da matéria tributável.....	11
Artigo 4.º - Competências	11
Artigo 5.º - Prazos de prescrição e caducidade	12
Artigo 6.º - Entrada em vigor	12

LEI GERAL TRIBUTÁRIA

TÍTULO I - Da ordem tributária

CAPÍTULO I - Princípios gerais

Artigo 1.º - Âmbito de aplicação.....	13
Artigo 2.º - Legislação complementar.....	14
Artigo 3.º - Classificação dos tributos.....	15
Artigo 4.º - Pressupostos dos tributos.....	16
Artigo 5.º - Fins da tributação.....	18
Artigo 6.º - Características da tributação e situação familiar.....	20
Artigo 7.º - Objetivos e limites da tributação	21
Artigo 8.º - Princípio da legalidade tributária	21
Artigo 9.º - Acesso à justiça tributária	22
Artigo 10.º - Tributação de rendimentos ou atos ilícitos	23

CAPÍTULO II - Normas tributárias

Artigo 11.º - Interpretação	24
-----------------------------------	----

Artigo 12.º - Aplicação da lei tributária no tempo	27
Artigo 13.º - Aplicação da lei tributária no espaço.....	28
Artigo 14.º - Benefícios fiscais e outras vantagens de natureza social	29
TÍTULO II - Da relação jurídica tributária	
CAPÍTULO I - Sujeitos da relação jurídica tributária	
Artigo 15.º - Personalidade tributária	31
Artigo 16.º - Capacidade tributária	32
Artigo 17.º - Gestão de negócios.....	34
Artigo 18.º - Sujeitos.....	35
Artigo 19.º - Domicílio fiscal.....	35
Artigo 20.º - Substituição tributária.....	49
Artigo 21.º - Solidariedade passiva.....	50
Artigo 22.º - Responsabilidade tributária.....	52
Artigo 23.º - Responsabilidade tributária subsidiária.....	57
Artigo 24.º - Responsabilidade dos membros de corpos sociais e responsáveis técnicos	66
Artigo 25.º - Responsabilidade do titular de estabelecimento individual de responsabilidade limitada	73
Artigo 26.º - Responsabilidade dos liquidatários das sociedades.....	74
Artigo 27.º - Responsabilidade de gestores de bens ou direitos de não residentes	76
Artigo 28.º - Responsabilidade em caso de substituição tributária	78
Artigo 29.º - Transmissão dos créditos e obrigações tributárias.....	80
CAPÍTULO II - Objeto da relação jurídica tributária	
Artigo 30.º - Objeto da relação jurídica tributária	83
Artigo 31.º - Obrigações dos sujeitos passivos.....	87
Artigo 32.º - Dever de boa prática tributária	88
Artigo 33.º - Pagamento por conta.....	88
Artigo 34.º - Retenções na fonte.....	92
Artigo 35.º - Juros compensatórios	95
CAPÍTULO III - Constituição e alteração da relação jurídica tributária	
Artigo 36.º - Regras gerais	100
Artigo 37.º - Contratos fiscais	102
Artigo 38.º - Ineficácia de atos e negócios jurídicos	102
Artigo 39.º - Simulação dos negócios jurídicos	109

CAPÍTULO IV - Extinção da relação jurídica tributária	
SECÇÃO I - Pagamento da prestação tributária	
Artigo 40.º - Pagamento e outras formas de extinção das prestações tributárias	112
Artigo 41.º - Pagamento por terceiro	118
Artigo 42.º - Pagamento em prestações	119
Artigo 43.º - Pagamento indevido da prestação tributária	124
Artigo 44.º - Falta de pagamento da prestação tributária	130
SECÇÃO II - Caducidade do direito de liquidação	
Artigo 45.º - Caducidade do direito à liquidação	132
Artigo 46.º - Suspensão do prazo de caducidade	139
Artigo 47.º - Fiscalização tributária a solicitação do sujeito passivo	143
SECÇÃO III - Prescrição da prestação tributária	
Artigo 48.º - Prescrição	144
Artigo 49.º - Interrupção e suspensão da prescrição	149
CAPÍTULO V - Garantia da prestação tributária	
Artigo 50.º - Garantia dos créditos tributários	155
Artigo 51.º - Providências cautelares	157
Artigo 52.º - Garantia da cobrança da prestação tributária	163
Artigo 53.º - Garantia em caso de prestação indevida	170
TÍTULO III - Do procedimento tributário	
CAPÍTULO I - Regras gerais	
Artigo 54.º - Âmbito e forma do procedimento tributário	173
Artigo 55.º - Princípios do procedimento tributário	176
Artigo 56.º - Princípio da decisão	179
Artigo 57.º - Prazos	182
Artigo 58.º - Princípio do inquisitório	184
Artigo 59.º - Princípio da colaboração	185
Artigo 60.º - Princípio da participação	189
Artigo 60.º-A - Utilização das tecnologias da informação e da comunicação	196
CAPÍTULO II - Sujeitos	
SECÇÃO I - Administração tributária	
Artigo 61.º - Competência tributária	197
Artigo 62.º - Delegação de poderes	199
Artigo 63.º - Inspeção	201
Artigo 63.º-A - Informações relativas a operações financeiras	208
Artigo 63.º-B - Acesso a informações e documentos bancários	210

Artigo 63.º-C - Contas bancárias exclusivamente afetas à atividade empresarial	217
Artigo 63.º-D - Países, territórios ou regiões com um regime fiscal claramente mais favorável.....	218
Artigo 63.º-E - Proibição de pagamento em numerário	220
Artigo 64.º - Confidencialidade	220
Artigo 64.º-A - Garantias especiais de confidencialidade.....	225
Artigo 64.º-B - Combate à fraude e à evasão fiscais	225
Artigo 64.º-C - Poderes de autoridade pública	226
SECÇÃO II - Contribuintes e outros interessados	
Artigo 65.º - Legitimidade	226
Artigo 66.º - Atos interlocutórios	228
Artigo 67.º - Direito à informação	229
Artigo 68.º - Informações vinculativas	234
Artigo 68.º-A - Orientações genéricas.....	242
Artigo 68.º-B - Contribuintes de elevada relevância económica e fiscal.....	244
CAPÍTULO III - Do procedimento	
SECÇÃO I - Início do procedimento	
Artigo 69.º - Impulso.....	245
Artigo 70.º - Denúncia	247
SECÇÃO II - Instrução.....	
Artigo 71.º - Direção da instrução.....	248
Artigo 72.º - Meios de prova	249
Artigo 73.º - Presunções	250
Artigo 74.º - Ónus da prova.....	253
Artigo 75.º - Declaração e outros elementos dos contribuintes	256
Artigo 76.º - Valor probatório.....	261
CAPÍTULO IV - Decisão	
Artigo 77.º - Fundamentação e eficácia	262
Artigo 78.º - Revisão dos atos tributários.....	266
Artigo 79.º - Revogação, ratificação, reforma, conversão e retificação.....	272
Artigo 80.º - Recurso hierárquico.....	276
CAPÍTULO V - Procedimentos de avaliação	
SECÇÃO I - Princípios gerais	
Artigo 81.º - Âmbito.....	277
Artigo 82.º - Competência.....	281
Artigo 83.º - Fins.....	281

Artigo 84.º - Critérios técnicos	282
Artigo 85.º - Avaliação indireta.....	282
Artigo 86.º - Impugnação judicial	283
SECÇÃO II - Avaliação indireta	
SUBSECÇÃO I - Pressupostos	
Artigo 87.º - Realização da avaliação indireta	292
Artigo 88.º - Impossibilidade de determinação direta e exata da matéria tributável	300
Artigo 89.º - Indicadores de atividade inferiores aos normais	305
Artigo 89.º-A - Manifestações de fortuna e outros acréscimos patrimoniais não justificados	306
SUBSECÇÃO II - Critérios	
Artigo 90.º - Determinação da matéria tributável por métodos indiretos	316
SUBSECÇÃO III - Procedimentos	
Artigo 91.º - Pedido de revisão da matéria coletável	319
Artigo 92.º - Procedimento de revisão.....	324
Artigo 93.º - Perito independente	328
Artigo 94.º - Comissão Nacional	329
TÍTULO IV - Do processo tributário	
CAPÍTULO I - Acesso à justiça tributária	
Artigo 95.º - Direito de impugnação ou recurso	330
Artigo 96.º - Renúncia ao direito de impugnação ou recurso	334
Artigo 97.º - Celeridade da justiça tributária.....	335
Artigo 98.º - Igualdade de meios processuais.....	337
Artigo 99.º - Princípio do inquisitório e direitos e deveres de colaboração processual	338
Artigo 100.º - Efeitos de decisão favorável ao sujeito passivo	341
CAPÍTULO II - Formas de processo e processo de execução	
Artigo 101.º - Meios processuais tributários	346
Artigo 102.º - Execução da sentença.....	351
Artigo 103.º - Processo de execução	354
Artigo 104.º - Litigância de má fé	356
Artigo 105.º - Alçadas	361

LEI GERAL TRIBUTÁRIA

Esta obra tem como principal objetivo ajudar a compreender e clarificar as regras fundamentais do sistema fiscal português através de um conjunto de notas e comentários aos principais artigos da Lei Geral Tributária, cujo conteúdo provém da experiência adquirida ao longo da carreira profissional dos Autores. A presente obra foi também enriquecida com remissões para a mais importante legislação subsidiária e complementar aplicável, com anotações de sumários de jurisprudência dos tribunais superiores e com a indicação de instruções administrativas da Autoridade Tributária, que são da maior utilidade na decodificação do Direito Fiscal.

Este trabalho foi elaborado na perspetiva de ser usado quer por profissionais da Autoridade Tributária, no seu dia a dia na demanda da Justiça Fiscal, quer por estudantes universitários, contabilistas certificados, solicitadores, agentes de execução, advogados, juristas, magistrados e por todos aqueles que se interessam e gostam de Direito Tributário.

Visite-nos em
livraria.vidaeconomica.pt

www.vidaeconomica.pt

ISBN: 978-989-768-584-2

